



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002143-28.2012.815.0331 – 5ª
Vara Mista da Comarca de Santa Rita

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBAGANTE : Jossiênio Silva dos Santos
ADVOGADOS : Antônio Vinicius Santos de Oliveira e José Guedes Dias
EMBARGADO : A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tráfico de drogas.
Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Obscuridade. Não vislumbrada. Mera rediscussão da matéria. Meio inapropriado. **Rejeição dos embargos**

- Na consonância do previsto no art. 619, do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando ao simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

- Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, às fls. 455/456, em face do acórdão de fls. 440/451 verso, que rejeitou as preliminares, e no mérito deu parcial provimento ao apelo, tão somente para modificar o regime de cumprimento da pena, em harmonia com o parecer ministerial.

Aduz o embargante que houve nulidades processuais que merecem ser sanadas, porquanto vislumbra violação aos princípios do juiz natural e promotor natural, e cerceamento de defesa, pela não presença do réu na oitiva de testemunhas arroladas pelo *parquet*, assim como pelo lançamento do relatório de interceptação telefônica após as alegações finais, sem a devida apreciação das partes. Outrossim, ainda aponta a não apreciação de teses da defesa pela Câmara Criminal, além da ilegalidade do reconhecimento do aumento da pena pela reincidência (art. 61, I, do CP).

Assim, pede que seja revisto e reformado o *decisum* nos pontos indicados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer do Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça, opinou pela rejeição dos embargos de declaração, às fls. 459/461.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator).

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à esta espécie de recurso.

Em síntese, busca o embargante afastar obscuridade do acórdão, uma vez, que, segundo aduz, nele não teriam sido apreciadas as teses levantadas pela defesa em sua apelação criminal. Conforme alega, houve nulidades processuais, como a violação aos princípios do juiz natural e do promotor natural, além da não presença do réu na oitiva de testemunha no curso da ação penal, e a não manifestação das partes acerca da juntada de interceptações telefônicas, após as alegações finais.

Pois bem, em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. aresto qualquer obscuridades ou mesmo contradição, omissão, e ambiguidade, a teor da ordem processual penal vigente.

Na verdade, o acórdão atacado analisou em sua totalidade o recurso apelatório, em cujas razões, nas fls. 390/401, regova, conforme relatado, nas fls. 430/430 verso:

"(...)

na forma de matéria preliminar, a violação ao princípio do promotor natural, em função de que o representante do Ministério Público que ofereceu a denúncia não foi o mesmo que acompanhou a instrução processual, muito menos que apresentou as alegações finais. Como segunda preliminar, aponta nulidade do processo por afronta ao princípio do devido processo legal, em razão de que foram ouvidas testemunhas de defesa, sem a presença do acusado, ressaltando que o prejuízo restou evidente, mesmo tendo a defesa, à época, anuído com tal ausência. Por outro lado, aponta, ainda, nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em função da não apreciação de teses levantadas pela defesa. Alega, ademais, desrespeito a regra do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, que espelha o princípio do juiz natural.

E, por fim, na temática preliminar, indica nulidade do feito, posto que não teve acesso aos relatório de interceptação, lançados nos autos após as razões derradeiras, segundo os quais, estariam desacompanhados de autorização, ou mesmo despachos deferindo prorrogações, bem como de áudios, vídeos e gravações que possibilitassem o exercício da ampla defesa sobre o referido material. Ressaltando que fez pleitos para o exame adequado deste material junto ao juízo a quo, todavia, foram indeferidos.

No mérito, pugna pela absolvição, pela ausência de provas suficientes para condenação no tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006), ou a desclassificação para o uso de entorpecentes, previsto no art. 28, da Lei Anti-Tóxico.

Outrossim, pede, ainda, o afastamento do aumento de 06 meses na pena, pela reincidência, já que a ação penal nº 035.2007.002809-3/005, julgada em grau de recurso, restaria anulada em parte de sua instrução, encontrando-se na fase de alegações finais, portanto, inexistindo condenação anterior. Pugna, ademais, a aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como a mudança do regime inicial de cumprimento da pena e revogação da prisão preventiva.

Como requerimentos especiais, ventila pedidos no recurso no sentido de que sejam oficiados à Procuradoria de Justiça e Corregedoria de Justiça, a fim de que informem

de forma pormenorizada quem, promotor e magistrado, funcionou neste feito.
(...)”

Vejamos o que restou consubstanciado na ementa do vergastado acórdão (v. fls. 440/441 verso):

"APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Materialidade e autoria reconhecidas. Condenação. Irresignação. Preliminares. Nulidades. Princípio do promotor natural violado. Fato que não sobreveio aos autos. Membros do parquet que representam órgão uno. Oitiva de testemunhas na ausência do réu. Anuência expressa da defesa. Prejuízo não vislumbrado. Não apreciação de teses da defesa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença que obedeceu às regras constitucionais (art. 93, inciso IX, da CRFB/88). Abordagem na sentença de todos os temas levantados pela defesa. Violação ao princípio do juiz natural. Inexistente. Magistradas em substituição que se sucederam a ausência da juíza titular da Vara que fora removida. Indeferimento indevido do juiz a quo aos pedidos da defesa do réu, no tocante a relatórios de interceptação telefônicas atravessados nos autos após as alegações finais. Decisão devidamente fundamentada. Pleito injustificado diante do cotejo probatório dos autos. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes, coesas e extreme de dúvidas. Depoimentos dos policiais envolvidos na prisão do réu aliados aos demais elementos probatórios dos autos. Desclassificação do crime para o uso de entorpecentes (art. 28, da Lei nº 11.343/2006). Não cabimento. Afastamento da reincidência (art. 61, inciso I, do CP). Inviabilidade. Reincidência verificada diante dos antecedentes criminais. Aplicação da benesse do § 4º e modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Possibilidade apenas no tocante ao cumprimento inicial da pena para o semiaberto. **Preliminares rejeitadas e no mérito o parcial provimento do apelo.**

- Não há que se falar em violação ao princípio do promotor natural, vez que, segundo dispõe o art. 121, 1º da CF, o Ministério Público é regido pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, ou seja, cada um de seus membros o representa como um todo e são reciprocamente substituíveis em suas atribuições.

- No que se refere à oitiva de testemunhas sem a presença do réu, ocorrida em audiência, do dia 30/01/2013, não vejo nenhum prejuízo aparente, porquanto, a dispensa do réu ocorreu com anuência de sua defesa, conforme resta consignado no termo, de fls. 208/209.

- O entendimento da Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência do réu preso, na assentada de inquirição de testemunhas, não nulifica o processo, cabendo à defesa, em momento oportuno, comprovar a existência de efetivo prejuízo aos cânones do processo penal, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não fez no presente apelo, prevalecendo o fato de que o réu estava ausente a oitiva de testemunhas com plena e expressa anuência de sua defesa técnica.

- Quando da condenação do réu a juíza sentenciante não só destacou 04 (quatro) pontos preliminares anulatórios do feito, levantados na defesa preliminar, e outros 04 (quatro) aduzidos por ocasião das razões derradeiras, como também enfrentou com lucidez todos os requerimentos meritórios, de forma clara e fundamentada, o que repele a alegação de que não apreciou os pleitos defensivos na primeira instância, violando o processo por cerceamento de defesa.

- Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio do juiz natural, em face da magistrada que conduziu parte da instrução criminal haver sido removida para Vara de Entorpecentes da Capital, como é público e notório, sendo, portanto, designadas juízas em substituição para a 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, o que não gerou prejuízos à defesa.

- O indeferimento de pedidos da defesa no tocante às interceptações telefônicas foram devidamente repelidos, porquanto não teriam sido estas linhas investigatórias medidas adotadas pelo juízo processante deste feito, valendo destacar que a sentença não se baseou nestas para condenar o réu. Sendo que todos os elementos investigativos necessários a serem enfrentados nesta ação pela defesa se encontram nos autos.

- Não se pode falar em ausência de provas a justificar a condenação, pois do exame dos elementos probatórios colhidos e constantes dos autos, infere-se com segurança comprovação da autoria e materialidade e que a conduta do apelante amolda-se ao delito previsto no art, 33, da Lei nº 11.343/2006, de perigo abstrato e conteúdo múltiplo, bastando apenas a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico para caracterizá-lo.

- Os Tribunais têm deixado assente a improcedência de quaisquer preconceitos em relação aos depoimentos policiais, não devendo ser desprezados frente a quaisquer outros constantes nos autos. Precedentes.

- Diante do contexto probatório, percebe-se facilmente que a quantidade apreendida, 07 (sete) pedras de maconha, com peso líquido 277,68g (duzentas e setenta e sete vírgula sessenta e oito gramas), é suficiente para configurar o crime ora debatido, de tal forma que é

impossível desclassificar o delito desta ação penal para o de uso de entorpecentes (art. 28, da Lei nº 11.343/2006).

- A teor da extensa folha de antecedentes criminais, o réu já cumprira pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, por porte/posse de arma de fogo de uso permitido (art. 10, da Lei nº 9.437/97), arquivado em 01/09/2008, o que, em obediência à regra do art. 64, I, do CP, bem como se considerando que o delito destes autos ocorreu em 06 de julho de 2012, permite o aumento de 06 meses na pena, pela reincidência (art. 61, inciso I, do CP). Dessa forma, sendo reincidente, correta a não aplicação da causa de diminuição da pena (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

- Tendo em vista que o réu já vinha encarcerado desde sua prisão em flagrante, no dia 06 de julho de 2012, bem como que não recebeu o benefício de apelar solto, já conta ele com boa parte da reprimenda de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses cumprida, o que o possibilita de agora cumprir a pena no regime semiaberto.”
(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002143-28.2012.815.0331, RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Julgado em 08 de abril de 2014)

Com efeito, basta uma breve leitura do acórdão embargado para se constatar que foram apreciadas todas as alegações do apelante, dentro do que se propunha o debate em si.

De uma leitura atenta aos fundamentos do vergastado acórdão, vê-se que as extensas teses da defesa foram, inclusive, organizadas, a fim de que não restassem nenhuma sem o devido enfrentamento. Senão vejamos, à fl. 442 verso:

"(...)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

No extenso recurso apelatório, requer a defesa, na forma de preliminar:

1º Nulidade do feito, por violação ao princípio do promotor natural;

2º Nulidade processo, pela oitiva de testemunhas na ausência do réu;

3º Nulidade do processo, em função da não apreciação de teses levantadas pela defesa, no primeiro grau de jurisdição;

4º Nulidade da ação, em função de afronta ao princípio do juiz natural; e

5º Nulidade processual, por indeferimento do juiz a quo aos pedidos da defesa do réu, no tocante a relatórios de

interceptação telefônicas atravessados nos autos após as alegações finais.

No mérito, pugna:

1º Pela absolvição do réu, em função de ausência de provas suficientes para condenação;

2º Desclassificação da conduta delituosa apurada para a de uso de entorpecentes, do art. 28, da Lei nº 11.343/2006;

3º O afastamento do aumento de 06 meses na pena, pela reincidência;

4º A aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e

5º A mudança do regime inicial de cumprimento da pena e revogação da prisão preventiva.

Ainda, na forma de requerimentos especiais, requer que sejam oficiadas a Procuradoria de Justiça e a Corregedoria de Justiça, para que informem de forma detalhada quem, promotor e magistrado, funcionou neste feito.

(...)"

Logo, não há que se falar em ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, não merecendo reparo algum o aresto combatido.

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de decisão contraditória ou omissa, é o reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão.

Ademais, tenho que na decisão embargada houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional, o que preenche de pronto os requisitos processual penais, do art. 381, do CPP. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Portanto, não havendo ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, e como não compete ao julgador prestar

esclarecimentos à parte sobre a "motivação da motivação" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas, não há como acolhê-los. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).**

A jurisprudência atualizada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. 1- os embargos de declaração devem obediência ao art. 619 do código de processo penal, mesmo para fins de prequestionamento. 2- a mera repetição das razões externadas em sede de apelação criminal e que não foram providas é insuficiente para alavancar a tese deduzida em embargos de declaração em que se apontam contradições, obscuridade e omissões incorrentes. 3- embargos de declaração desprovidos." **(TJGO; ACr-EDcl 0024459-19.2010.8.09.0122; Petrolina de Goiás; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Lilia Monica C. B. Escher; DJGO 23/04/2014; Pág. 277)**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. EMBARGOS IMPROVIDOS. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. A oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento é hipótese não prevista na Lei Processual. Recurso improvido." **(TJES; EDcl-AP 0028722-56.2012.8.08.0024; Segunda Câmara**

Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 23/04/2014; DJES 30/04/2014)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE E COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE DE FORMA A CONFIGURAR O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1.O recurso de embargos de declaração somente se presta a sanar contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade interna da decisão recorrida, não se prestando para mera rediscussão da matéria já decidida. 2.Inexiste vício a ser sanado no acórdão recorrido, percebendose, claramente, que os aclaratórios foram interpostos com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente apreciada pelo colegiado, a qual não agradou ao ora embargante, porém, não é esta a via apropriada para rediscussão da causa. 3.Na hipótese, ao contrário dos argumentos do embargante, a menoridade do adolescente foi devidamente comprovada através de documento hábil, restando, assim, configurado o delito de corrupção de menores, já que o contexto probatório demonstrou que José Ivanildo e Antônio Aridiano, participaram da empreitada criminosa juntamente com o referido adolescente. 4.Mesmo nos embargos declaratórios com intuito de prequestionamento, fazse necessária a configuração de uma das hipóteses de seu cabimento, o que não ocorreu no caso em questão. 5.Embargos conhecidos e rejeitados." **(TJCE; EDcl 000030113.2009.8.06.0155/50000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Camelo Timbó; DJCE 29/04/2014; Pág. 77)**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação criminal. Ausência de omissão ou contradição. Mera intenção de rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados." **(TJPR; EmbDecCr 1022301-7/01; Umuarama; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Lidia Maejima; DJPR 28/03/2014; Pág. 399)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE A ADVOGADA CONSTITUÍDA NÃO FOI INTIMADA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA. INCABIVEL. A ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR A PROCURAÇÃO E A DEFESA PRÉVIA, MANTEVE INERTE ENSEJANDO A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS

VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS PRESENTES EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A alegação de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, não merece acolhimento, uma vez que a advogada constituída foi devidamente intimada para apresentar a procuração e a defesa prévia. Todavia, manteve-se inerte ensejando assim a nomeação de defensora pública. Somente após a apresentação da defesa prévia pela defensoria é que a advogada constituída se manifestou nos autos. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art. 619 do código de processo penal, possuem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, portanto, à mera rediscussão de matéria já apreciada. 1. A oposição de aclaratórios para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado." (TJPE; Rec. 0004461-55.2009.8.17.0000; Seção Criminal; Rel. Des. Marco Antonio Cabral Maggi; Julg. 20/02/2014; DJEPE 28/02/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E REQUERIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIDA. MATÉRIA TRATADA DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO. CRIME CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, cujo intento se limita à mera rediscussão da matéria tratada no acórdão, ainda mais quando não há a indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que tenha prejudicado a interpretação do julgado." (TJMS; EDcl 0100242-82.2004.8.12.0012/50000; Ivinhema; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 13/02/2014; Pág. 30)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA PROVA PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA A MERA REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Considerando que a finalidade dos embargos é apenas de esclarecer o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admite o seu manejo visando rediscutir a questão decidida." (TJMT; ED 8166/2014; Rondonópolis; Terceira

**Câmara Criminal; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva;
Julg. 19/02/2014; DJMT 25/02/2014; Pág. 205)**

Deste modo, não obstante a irrisignação do embargante, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Por tais razões, **CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e João Benedito da Silva, Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**